



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000039/2022

Pregão Eletrônico nº 000039/2022

Processo nº 024230/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA NA PESSOA JURÍDICA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO CAMINHÃO PIPA, POR HORA TRABALHADA (H/T), COM MANUTENÇÃO, LIMPEZA, SEGURO E QUILOMETRAGEM LIVRE E COM MOTORISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMOBH. .

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 000039/2022, apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-CRA-ES**, doravante denominado **IMPUGNANTE**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante objetiva *verbis*: “(...) Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde **DEVERÃO AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME, EFETUAREM SEU REGISTRO, POR EXERCEREM ATIVIDADES PRIVATIVAS DESTA CATEGORIA PROFISSIONAL**, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES. (Grifo nosso).”

A impugnação foi encaminhada via e-mail, no dia 12/07/2022 às 11h12min e protocolada, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 24 do Decreto Municipal nº 10.024/2019, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública conforme cito:**

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação**.

Tendo em vista que a elaboração do Termo de Referência é de competência da Secretaria requisitante, nesse momento da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação assim encaminhamos a IMPUGNAÇÃO para análise e manifestação daquela Secretaria onde se manifestou o que descrevemos:

“Aduz a impugnante, em síntese, que o Edital contém inadequações que maculam o certame e infringem a Legislação, ao não exigir das empresas participantes a comprovação de registro e averbação dos respectivos atestados de capacidade técnica junto ao Órgão Profissional Competente, qual seja, CRA-ES.

Página 1 de 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Inicialmente, é possível afirmar que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviço que envolvam prestação de serviços terceirizados, ou mesmo a averbação dos atestados de capacidade técnica, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações privativas de Administrador.

*Por isso, somente a atividade principal exercida pelas empresas participantes deverá se submeter à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo, pois as demais consideradas secundárias e portanto, exercida no domínio de sua estrutura interna. In casu, a atividade fim das empresas participantes é a **locação de caminhão hora trabalhada** não estando inserida nas atividades típicas da administração.*

O Tribunal de Contas da União, em manifestações recentes, se posicionou no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes. (Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara)

Deste modo, as alegações ventiladas não se mostram razoáveis, a medida que também ignoram considerar que o CRA, caso considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tome, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia.

*Posto isto, a Equipe técnica se manifesta **POR NEGAR PROVIMENTO A PRESENTE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**, a fim de manter inalteradas as exigências editalícias.*

(Grifo nosso)''

Tendo em vista que a referida impugnação paira sobre matéria de análise da **Autoridade do Processo** ou seja, o Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, onde emitiu a manifestação acima transcrita. Onde não cabe este Pregoeiro contradizer a ordem expressa nos autos do processo licitatório, sendo que este possui a atribuição de conduzir o procedimento.

Após todo exposto, considerando a manifestação do Secretário Municipal Obras, Serviços Públicos e Habitação acostado nos autos deste processo administrativo, **DECIDO** pelo acolhimento da presente impugnação, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, negando-lhe provimentos.

Cientifique-se a impugnante do teor desta decisão.

Presidente Kennedy – ES, 25 de Julho de 2022.


Mezaque da S. J. Rodrigues
Pregoeiro Oficial